O FEITICEIRO DESENCANTADO: GÊNERO, JUSTIÇA E A INVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE

DANIEL SCHROETER SIMIÃO[1]

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

> Com que direito condemnamos a uma quasi morte certa, degredando-o, aquele que roubou, se elle está habituado à communidade de bens? (...) O homem só é verdadeiramente criminoso quando conscientemente pratica o crime. Eduquemos, civilizemos, incutamos nestes indígenas o sentimento do direito e do dever, abram-se escolas onde aprendam que o seu direito acaba onde começa o direito dos outros, mostre-se-lhes que o trabalho é suficiente para os tornar livres e independentes, dêem-se-lhes outros hábitos, e então sim podem punir se, quando criminosos, com todo o rigor das nossas leis.
> José Celestino da Silva. *Projecto de Organização Administrativa do Districto Autónomo de Timor*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1906, p. 30.

> Aí tens, caro leitor, uma imagem fiel da versatilidade de carácter do timorense e daqui o dizer-se, e é verdade: – 'Em Timor nenhum crime se prova' e 'provam-se todos os que se quiserem provar', por mais inverossímeis que pareçam.
> Abílio José Fernandes. *Esboço histórico e estado actual das Missões de Timor*. Macau: Fernandes e Filhos, 1931, p. 17.

1. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília (UnB). Este texto é resultado de parte de minha pesquisa de doutorado, para a qual contei com bolsa de estudos da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Profissionais de Ensino Superior (Capes) e Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq. Agradeço a meu orientador, Luís Roberto Cardoso de Oliveira, e a minha colega Kelly Cristiane da Silva pela constante interlocução de que resulta o material aqui apresentado.

Introdução

Alguns meses após a restauração da independência timorense, em 20 de maio de 2002, ainda era intenso o movimento de projetos destinados a criar e a fortalecer instituições modernas de Estado em Timor-Leste – a maior parte das quais havia sido retirada ou destruída com o fim da ocupação indonésia, em 1999.[2] No início de 2003, em Manufahi, um dos 13 distritos administrativos do país, um grupo de policiais participava de um desses projetos.

A Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) havia sido instituída a menos de um ano e sua estrutura comportava uma Unidade de Pessoas Vulneráveis (UPV), seção responsável pelo atendimento a casos que envolvessem mulheres, crianças, idosos e pessoas desaparecidas. Era, como outras estruturas de funcionamento do Estado no país, o resultado do planejamento técnico e político da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET). Como parte da formação dos quadros da PNTL, um programa financiado pelo Fundo das Nações Unidas para as Populações (FNUAP/UNFPA) estabelecera uma agenda de treinamentos com foco em violência doméstica e sexual, especialmente destinada aos que atuavam nas UPVs de todo o país. Uma equipe de policiais timorenses do escritório nacional da UPV estava encarregada de percorrer todos os distritos do país treinando as equipes locais em questões relativas ao atendimento e processamento de casos de violência doméstica e sexual. Como atender uma vítima, como recolher amostras de sêmen para comprovação posterior, quando e como encaminhar o caso à promotoria pública, que tipos de pergunta fazer e quais evitar. Era sobre isso que os cerca de vinte policiais, homens e mulheres de Manufahi, estavam sendo instruídos naquele início de 2003.

A certa altura, um dos policiais locais levantou o braço. Tinha uma dúvida. Nos últimos meses estavam recebendo um grande número de queixas de violação sexual. Muitas queixas eram prestadas por pais que vinham

---

2. Timor-Leste, o mais novo país a integrar a Organização das Nações Unidas, viu sua independência reconhecida pela comunidade internacional em 20 de maio de 2002, depois de séculos de colonização portuguesa, 24 anos de ocupação indonésia e quase três anos de administração das Nações Unidas.

acusar um ou outro jovem de sua aldeia de ter seduzido sua filha e pediam à polícia que o jovem fosse preso sob a acusação de estupro. Ao proceder à investigação, contudo, os policiais descobriam que o quadro era um pouco diferente. Em muitos casos, os jovens envolvidos já namoravam há algum tempo e tinham a intenção de casar, mas as famílias não tinham entrado em acordo quanto às trocas matrimoniais envolvidas no preço da noiva (o *barlaque*). Em outros casos, havia impasses na negociação, e, envolvendo a polícia na história, a família da moça buscava pressionar a família do rapaz a aceitar suas exigências. O policial não sabia como agir nessas situações. Estava ou não diante de um caso criminal? Devia ou não aceitar a acusação de estupro? Era ou não um caso a ser levado ao tribunal? Parecia-lhe que não, mas os pais se enfureciam quando lhes dizia que talvez não se tratasse de um crime. O policial temia pela própria credibilidade da polícia pois, com tantas campanhas para que a população denunciasse casos de violência contra as mulheres, parecia-lhe ruim que a polícia não pudesse dar encaminhamento às queixas que chegavam.

O dilema do policial de Manufahi envolve bem mais que a credibilidade da PNTL. Estão em jogo, nesse caso, diferentes sistemas para resolução de conflitos, diferentes sentidos de justiça, diferentes significados para os direitos individuais e compromissos coletivos, diferentes formas de se entender o papel do Estado e suas instituições na relação com os problemas localizados em uma aldeia, enfim, diferentes sentidos para a violência e para os direitos das mulheres. Diferentes práticas e discursos acerca da "modernidade" e da "tradição" parecem se enfrentar em uma situação como essa. Na constelação de valores evocados pelos atores desse pequeno caso podemos ver, por exemplo, instituições locais, ancoradas e legitimadas por hábitos e costumes culturalmente percebidos como tradicionais, como o preço da noiva. Vemos ainda formas de organização social em que as diferenças de gênero fazem, sim, uma grande diferença, operando ativamente na construção da pessoa e das relações assimétricas entre os sujeitos sociais. Por outro lado, faz parte também do repertório evocado por esse caso a lógica de um sistema de justiça ancorado em uma legislação de Estado, definidora de situações criminais pré-definidas e cristalizadas em um código orientado por padrões internacionalizados. Podemos ainda falar de uma narrativa de gênero igualmente marcada por padrões internacionais igualitários que ostensivamente

marginaliza práticas diferentes. O encontro desses mundos de significado gerava situações imprevisíveis e que muitas vezes, como no dilema daquele policial, deixavam a cena aberta para interpretações ambíguas das normas sociais.

Esse pequeno caso é bastante expressivo de dilemas mais gerais que afetam o processo de construção do sistema de justiça em Timor-Leste e que tem passado, de modo bastante especial, pelo debate acerca da criminalização da violência doméstica e pela instituição de uma arena própria para resolução desse tipo de conflito no sistema formal de justiça. Neste artigo, procuro explorar algumas dessas questões a partir da identificação das diferentes sensibilidades jurídicas (GEERTZ, 1983) em jogo na resolução de disputas no país. Analisar tais questões sob o pano de fundo etnográfico de um caso concreto e atual permite esboçar um debate que cruza dimensões caras à antropologia do direito, aos estudos de gênero e à antropologia da política.

Para isso, inicio situando o modo pelo qual narrativas de gênero têm sido produzidas e mobilizadas nos processos de construção nacional na região do sudeste asiático. Em seguida, descrevo o papel central que a construção do sistema de justiça tem na reconstrução do Estado timorense e na forma como se vem pensando processos de resolução de disputas no país, indicando os modos pelos quais formas locais de mediação e julgamento (*adjudication*) chocam-se com valores e sensibilidade que, no plano das categorias de gênero, fundamentam a idéia de "violência doméstica".

Gênero e nação no sudeste asiático

Não são poucas as formas pelas quais já se escreveu sobre os modos de articular gênero e nação nos países de independência recente na Ásia. (JAYAWARDENA, 1994; BRENNER, 1995; ONG, 1995; PELETZ, 1995; KARIM, 1995; EDWARDS; ROCES, 2000). De modo geral, esses trabalhos partem da sofisticação analítica no tratamento das relações de gênero presente de forma pioneira nos trabalhos de Strathern (1988), Atkinson e Errington (1990) – para quem não se tratava de inventariar papéis de homens e mulheres na construção da vida social, mas de compreender um sistema cultural de

práticas e símbolos elaborados a partir da apropriação simbólica do dimorfismo sexual. A partir daí, tais textos buscam situar disputas internas desses sistemas em um contexto histórico marcado pelas lutas nacionais dos anos 1950 a 1970 e pela rápida expansão industrial das últimas três décadas na região.[3]

Usando como referência debates recentes da crítica feminista (BUTLER, 1990), tais autores buscam identificar discursos possíveis sobre gênero em competição no âmbito de determinados contextos nacionais. Constroem assim descrições de processos por meio dos quais sujeitos inseridos em várias redes de relações sociais negociam a construção de suas identidades de gênero fazendo recurso a diferentes narrativas disponíveis acerca do "dever ser" masculino e feminino – o que Brenner (1995) chama de narrativas de gênero. Ao mesmo tempo, e em outra dimensão, alguns estudos dedicam-se a entender as disputas entre diferentes narrativas por consolidarem-se como narrativas hegemônicas sobre gênero em uma região (PELETZ, 1995). A isso somam-se discussões sobre os impactos de processos de globalização e modernização que levam tais autores a dizer que "no mundo pós-colonial, as intersecções do passado e do presente, do local e do global, definem os eixos para explorar a negociação e a resignificação do gênero" (ONG; PELETZ, 1995, p. 1).

Os processos de construção dos estados nacionais no contexto de descolonização da região e, mais recentemente, a explosão de crescimento econômico desses países são os dois eixos históricos recorrentes nessa bibliografia para falar das mudanças dos significados de gênero em contextos hegemônicos mais amplos, revelando as conexões de gênero com outras diferenças ligadas à cultura, classe e nacionalidade.

Kumari Jayawardena (1994) faz um bom relato de como se dão essas disputas nos diferentes nacionalismos asiáticos ao analisar o surgimento do feminismo e os movimentos pela participação feminina em lutas nacionalistas

3. Aihwa Ong e Michael Peletz, por exemplo, afirmam que seus trabalhos diferenciam-se de outros sobre gênero na região na medida em que "posicionam gênero tanto em relação ao enquadramento de significação simbólica quanto a forças históricas e político-econômicas específicas definidoras de vários meios pós-coloniais" (ONG; PELETZ; 1995, p. 2). Nesse tipo de abordagem, identidades de gênero não são vistas como categorias fixas de um sistema monolítico, mas como possibilidades de localização de sujeitos em uma teia de outros marcadores, articuladas pelos sujeitos sociais em relações e situações específicas.

de países do Oriente Médio e da Ásia no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Um primeiro resultado de seu estudo é a percepção de que a bandeira dos direitos das mulheres não representou um movimento totalmente estrangeiro nas lutas nacionalistas, mas fez parte da construção das retóricas nacionais de diferentes movimentos locais, sendo que, em muitos casos, as lutas nacionalistas implicaram uma redefinição da posição das mulheres na sociedade como um todo. As pequenas burguesias nascentes em vários desses países, frutos do próprio processo de expansão colonial, foram atores importantes em lutas que, para afirmar o desejo de um Estado independente, muitas vezes se voltavam contra monarquias e oligarquias locais. Isso fez com que, em muitos casos, o discurso nacionalista fosse sinônimo de "modernização". Esta palavra trouxe um novo corpo de idéias costuradas pelas burguesias locais e usadas como instrumento para forjar uma nova consciência nacional.

O discurso da modernização teve impactos sobre alguns temas relativos à situação das mulheres nessas sociedades, especialmente quando se traduzia na idéia da emancipação feminina em relação aos "abusos do passado", como a queima das viúvas na Índia, o uso do véu, a poligamia e o enclausuramento, em países muçulmanos, e a deformação dos pés na China. A construção de uma nova identidade nacional passou pela construção de uma "nova mulher", em um processo assumido não apenas por grupos organizados de mulheres, como por reformadores de vários dos países estudados.

Tal movimento é particularmente visível no caso malaio, tal como analisado por Aihwa Ong. Nos anos 1970, o Estado desencadeia um processo de industrialização que acaba por promover uma forte intervenção sobre as noções de parentesco, direitos conjugais e gênero nos *kampung*, as aldeias da península malaia; um projeto de forte engenharia social promovido por um conjunto de leis agrupadas sob a sigla NEP (*New Economic Policy*) – uma versão da "Nova Ordem" de Suharto, na Indonésia. Como parte dessa política estava a redistribuição de gerações mais jovens para partes menos habitadas, por meio da criação de cidades com zonas de livre comércio. Dezenas de milhares de jovens, principalmente mulheres, migraram para essas áreas especiais destinadas a acolher subsidiárias de multinacionais com alta demanda por mão-de-obra, especialmente do setor eletro-eletrônico. Este "exército de filhas trabalhadoras" teria alterado significativamente as

relações nas unidades domésticas camponesas, de onde vinham essas jovens e cujo sustento passava a depender, em muitos casos, de seus salários. Além disso, o espaço de mercado de trabalho no qual circulavam dava-lhes muito maior liberdade do que a que tinham em seus *kampung*. Segundo Ong, "pela primeira vez na história malaia, um grande número de mulheres nubentes tinha o dinheiro e a liberdade social para experimentar um recém-despertado sentido de *self* (...) Rapazes e moças viram-se dependentes do mercado de trabalho e do Estado, mais do que de seus pais, enquanto negociavam seu caminho para a vida adulta" (Ibid., p. 172).

Ao contrário dos casos descritos por Jayawardena e Ong, no caso timorense gênero não desempenhou um papel especial na construção do imaginário nacional durante o processo de luta pela independência e tampouco agora parece produzir um discurso mobilizador de uma retórica de integração nacional qualquer. Da mesma forma, tampouco a industrialização bate à porta timorense – um país sem indústrias, com mais de 70% da população vivendo em pequenas aldeias rurais e os 30% restantes concentrados em duas cidades. Então, onde podemos encontrar, em Timor-Leste, as situações de conflito e manipulação das narrativas de gênero? O dilema do policial de Manufahi, ao lado de uma série de outros eventos semelhantes leva a crer que o palco para tal se dá, no caso timorense, em torno da afirmação de um sistema formal de justiça para regulação dos casos de violência doméstica. É na articulação de um discurso instaurador da idéia de "violência doméstica" com um sistema de justiça próprio da sensibilidade jurídica ocidental que podemos encontrar focos de disputa por uma narrativa hegemônica de gênero e nação. Para isso, precisamos antes situar a construção de um sistema de justiça de Estado em Timor-Leste e a ordem de conflitos que esse processo levanta.

Formas locais de resolução de disputas

Parte considerável do esforço de reconstrução do Estado na recente experiência timorense vem se dando sobre a construção de um sistema judiciário. Embora o país conte hoje com delegacias de polícia, ministério público e tribunais distritais, grande parte dos conflitos cotidianos nas aldeias

timorenses é resolvida por formas locais de administração de disputas – conhecidas em tétum, a língua franca do território, como *nahe biti* (estender a esteira), *biti boot* (grande esteira), *tesi lia* (cortar palavra), ou simplesmente pela palavra indonésia *adat* (literalmente, costume).

A força da *adat* como forma de resolução de disputas em Timor-Leste vem, em grande parte, da história recente daquele território. Quando a presença colonial portuguesa começa de fato a existir, na virada para o século XX, os mecanismos de administração preservaram os sistemas locais de justiça, fato que sofreu poucas mudanças até os anos 1970, quando da ocupação indonésia. De 1975 a 1999, uma lei indonésia de 1974 assegurou a existência das formas locais de resolução de disputas (BABO SOARES, 1999, p. 10), ao mesmo tempo em que a situação de ocupação e resistência enfraquecia a credibilidade do sistema formal de justiça. Além disso, a justiça indonésia tinha, entre a população local, a fama de estar impregnada pela corrupção – Soares cita um ditado em tétum que diz: "aquele que tem dinheiro, este ganha o caso; o que não tem, este perde" (Ibid., p. 12).

Com o fim da ocupação indonésia e durante a regência da ONU no território (1999-2002), a situação jurídica tornou-se ainda mais plural e complexa. A administração transitória (UNTAET) determinou que, enquanto não se promulgasse a Constituição timorense, a legislação aplicável em Timor-Leste continuaria sendo aquela vigente até então (supõe-se, a lei indonésia), ressalvados artigos que ferissem princípios internacionais de direitos humanos. Em segundo lugar, na hierarquia legal, viria um conjunto de regulamentações legais produzidas pela própria UNTAET, visando alcançar os casos omissos na lei indonésia. Em terceiro lugar viriam as leis porventura promulgadas pelo Parlamento Timorense, que, aos poucos, iriam substituindo as regulamentações da UNTAET e os códigos indonésios. Esse emaranhado de quatro conjuntos normativos (Constituição da República, códigos indonésios, regulamentos da UNTAET e leis do parlamento) deveria ser interpretado e operado por juízes timorenses recém-nomeados, gente que se formara em direito em universidades indonésias, mas que nunca chegara a exercer a magistratura (SILVA, 2004). Além disso, dos 13 distritos do país apenas quatro possuíam tribunais, fazendo com que as partes de um caso tivessem que se deslocar por vezes durante longas horas e péssimos caminhos em um veículo da polícia para chegar a um tribunal, muitas vezes sem a garantia

de que a audiência fosse realizada naquele dia. O acesso difícil e os custos envolvidos tornaram ainda menos atrativo o recurso à justiça de Estado, reforçando o apelo à resolução local das disputas.

A grande prevalência do uso de formas locais de resolução de disputas aliada aos problemas da frágil estrutura da justiça de Estado (o emaranhado de códigos, a inexperiência dos juízes e a infra-estrutura insuficiente) foram objeto de muitas críticas por parte de ONGs que viam nas formas locais de justiça um impedimento ao exercício dos direitos humanos. Muitas dessas organizações desenvolveram pesquisas acerca da *adat*, seu grau de penetração na população e os problemas que seus princípios punham para a efetivação de padrões de justiça baseados nos direitos humanos, produzindo, com isso, uma bibliografia relativamente rica sobre o tema (IRC, 2003a; IRC, 2003b).

Em um estudo para a *Australian Legal Resource International*, o antropólogo David Mearns mostra como, desde o início da presença policial da ONU em Timor, a preocupação com as formas locais de justiça inquietava quem estava na ponta do sistema de Estado. "Os policiais internacionais rapidamente entenderam o que a polícia local já sabia. Era crucial para todos os envolvidos que uma solução *rápida* e *visivelmente justa* para tais situações fosse alcançada de modo a permitir que a vida social retornasse à normalidade." (MEARNS, 2002, p. 39). Em muitos casos, os policiais temiam o que consideravam a "volatilidade da população e sua propensão para respostas violentas" (lembremos que a memória dos massacres de setembro de 1999 ainda estava fresca). O acesso fácil às *katanas* (facões) nas aldeias rurais significava que surtos de violência podiam rapidamente se tornar mortais. Isso levava muitos policiais internacionais a estimular a resolução de conflitos pelos meios tradicionais. Mearns relata a experiência de um Policial das Nações Unidas (Unpol) que, em menos de 3 semanas em campo, já havia atuado como mediador de um encontro entre chefes de duas aldeias para acertar compensações pelo furto de um cavalo.

O estímulo ao recurso a soluções extrajudiciais, contudo, nem sempre terminava bem. Mearns descreve um caso que lhe foi narrado em Oecussi, enclave timorense no lado indonésio da ilha, no qual a polícia fora procurada por um senhor visivelmente agitado que pedia intervenção imediata da força policial contra um outro homem da aldeia que estava assediando sua esposa, acusando-a de feitiçaria. Sem condições de lidar formalmente com acusações

de feitiçaria, o policial disse que nada podia fazer e sugeriu ao senhor que buscasse resolver o caso "pelos meios tradicionais". Alguns dias depois o senhor retornou, dizendo que havia seguido o conselho e resolvera o caso à moda tradicional, matando o acusado. "Desnecessário dizer que foi preso por homicídio" (Ibid., p. 46).

Se, por um lado, muitos policiais compartilhavam o sentido dado pelos moradores nas aldeias, de que "o sistema de justiça da aldeia continuava e continuaria sendo a forma mais imediata, efetiva e relevante para resolver disputas e punir pequenos crimes", essa certamente não era a opinião dos consultores internacionais na área legal e de direitos humanos. Segundo Tanja Höhe e Rod Nixon (também antropólogos), em um estudo para o *United States Institute for Peace:*

> A comunidade internacional nunca prestou atenção à natureza e à relevância dos sistemas locais na determinação de estratégias. Tomava-se como dado que novos sistemas seriam imediatamente aceitos pelas sociedades, mesmo que não combinassem com conceitos locais e a despeito de experiências negativas com o anterior sistema de justiça indonésio (HOHE; NIXON, 2003, p. 2).

Assim, quando os conflitos começaram a se tornar evidentes, vozes dos assessores internacionais e de ONGs passaram a tecer duras críticas às formas locais de justiça. Os discursos produzidos contra os sistemas locais eram incapazes de perceber a lógica por trás desses processos, vendo apenas a ausência de parâmetros pressupostos na justiça de Estado. Mearns mostra como várias críticas enfatizavam o que se considerava a "inconsistência dos resultados das decisões locais". Para tais críticos, as deliberações locais eram comprometidas pela falta de sistematicidade e impessoalidade, o que impediria decisões "justas". Chefes de aldeia "tratavam cada caso subjetivamente e não havia nenhum sentido de que devesse haver um tratamento igualitário" (MEARNS, 2002, p. 40). Essas características são sensivelmente enfatizadas nas críticas à maneira como as justiças locais lidavam com casos classificados, no discurso dessas "vozes da modernidade", de "violência doméstica". A dimensão de gênero, marcada nos processos tradicionais de resolução de disputa por uma clara assimetria – as mulheres praticamente não participam desses processos – tornava as

diferenças entre os padrões dos sistemas jurídicos ainda mais acentuadas. As oposições e conflitos entre os sistemas jurídicos fornecia, assim, a arena perfeita para encontrarmos diferentes narrativas de gênero disputando legitimidade.

Diferentes sensibilidades jurídicas

Embora variem muito em forma de região para região, os modos locais de mediação – o *biti boot*, ou *nahe biti/ lulun bit* – ou julgamento (*adjudication*)[4] – o *tesi lia* – conservam uma preocupação comum: a reconciliação entre os grupos em conflito. Mais do que uma disputa entre pessoas, está em questão resolver um atrito entre famílias. Nesse sentido, uma briga entre um casal não é uma briga intrafamiliar, mas uma disputa que envolve diferentes famílias de origem, a do marido e a da esposa – talvez possamos dizer que nas aldeias timorenses há tempos que "o privado é político".

A forma para mediação ou julgamento pelas lideranças tradicionais pressupõe o resgate das narrativas de cada parte, feitas em reuniões solenes em uma grande esteira (*biti boot*). Nos casos de julgamento (*adjudication*), em que se faz necessária uma sentença, a enunciação de narrativas é feita perante os *lia na'in* (literalmente, os "donos da palavra"), anciãos de linhagens específicas, a quem caberá, pesando as palavras ditas nas narrativas, cortálas (*tesi*) na justa medida. Como a unidade central desse processo não são os indivíduos, mas seus grupos de pertencimento, as narrativas são, normalmente, enunciadas por representantes dos grupos, sempre homens.

Os mecanismos locais para resolução desse tipo de conflito não tratam apenas de reparar um dano a alguém – em muitos casos nem sequer há essa intenção. O foco, menos do que na atitude individual que originou uma briga ou disputa, está sobre a quebra de um equilíbrio previamente existente – aquilo que Geertz define como a "quebra de um decoro" (GEERTZ, 1983).

---

4. Entendo aqui julgamento no sentido de *adjudication*, isto é, um processo de resolução de conflitos no qual um árbitro decide uma disputa, ao contrário da mediação, no qual as partes devem ser guiadas a um acordo por meio de um compromisso comum.

O dano, se há, não o é para uma pessoa ou para um grupo, mas para a relação entre eles e é o equilíbrio dessa relação que deve ser reparado (SOARES, 1999; WILLIAMS VAN KLINKEN, 2003). Isso é particularmente visível nos casos em que se enfatiza a partilha da agência do ato que gerou o conflito. Grande parte dos atos hoje classificados como de *violência doméstica* é normalmente designada em tétum por *baku malu* (bater-se, confrontar-se), ou seja, por um verbo reflexivo, a indicar que não se trata da ação de uma parte sobre outra, mas de um desentendimento mútuo. Nesses casos, não há *vítima* e *agressor* claramente definidos. Há, para a sensibilidade jurídica local, um desentendimento recíproco, cuja vítima maior é o equilíbrio da relação entre os grupos unidos por aquela aliança.

Mesmo em casos mais graves, como os de violação sexual, o dano à relação se sobrepõe ao dano à pessoa. Em quase todos os casos de estupro cujos arquivos observei na polícia, por exemplo, havia-se tentado anteriormente uma solução local. E o que ficava claro era que, para as formas locais de justiça, o crime não havia sido o ato de agressão. A lógica da compensação para o restabelecimento da ordem partia do princípio de que o que havia quebrado a ordem original era o desrespeito a um acesso interdito. O homem não tinha o direito de acesso ao corpo daquela mulher. A quebra dessa interdição era geradora de desordem, e era ela o crime a ser reparado para restabelecer a ordem de interesses e alianças entre os grupos que permitiria (por meio das trocas matrimoniais adequadas) o acesso ao corpo daquela mulher.

Durante um grupo de discussão em Oecussi, ouvi um caso bastante ilustrativo desse modo de compreender um crime. O caso foi levantado por um chefe de aldeia como um exemplo de quando se deveria ou não acionar a polícia (a justiça de Estado) para resolver um caso de violência sexual. Ao mediar um caso de estupro, um *lia na'in* estabeleceu uma multa de cinco búfalos a ser paga pela família do agressor à família da vítima em um determinado prazo. Findo o prazo, contudo, a multa não havia sido paga e o chefe de aldeia chamou o agressor para um encontro. Como ele não compareceu, o chefe de aldeia foi à polícia e prestou queixa contra o agressor pelo não pagamento do débito. O caso foi apresentado como forma possível de conexão entre a justiça tradicional e a justiça de Estado. A polícia seria, nesse caso, uma espécie de "plano B" para os momentos em que a autoridade dos líderes locais não fosse suficiente para impor a justiça. A discussão no

grupo prosseguiu acerca dos limites das autoridades locais, mas o que me chamou a atenção nesse relato foi o fato impressionante (para mim, por certo) de que fora o débito, e não o estupro, o motivo relevante para a queixa do chefe de aldeia à polícia.

Casos como esse evidenciam que a agressão física ou sexual nem sempre constitui, à luz da sensibilidade jurídica local, um caso de crime ou conflito a ser resolvido. Nesse sentido, para que a agressão se torne "violência" – motivo de sanções e reprovação – é necessário que se institua, no plano da moralidade que dá sentido aos gestos de agressão, uma narrativa de gênero que tome as mulheres e homens envolvidos nesses casos como indivíduos, portadores de direitos iguais, entre os quais o da integridade física e o da autodeterminação sobre seus corpos. Tal concepção está longe de ser a regra no dia-a-dia das aldeias timorenses (SIMIÃO, 2006), mas é justamente sobre ela que se fundamenta todo um conjunto de ações do governo, ONGs e atores da cooperação internacional nos últimos quatro anos, um movimento de invenção mesmo da idéia de "violência doméstica".

Inventando a *violensia domestika*

Além de diversas ONGs timorenses de defesa dos direitos das mulheres,[5] o governo possuiu um Gabinete de assessoria ao primeiro-ministro para Promoção da Igualdade de Gênero (GPI), posição ocupada por uma ativista do movimento de mulheres timorense, envolvida com essa causa desde 1975. O GPI, em projeto conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP) vem, desde 2002, capitaneando uma série de eventos – campanhas, consultas, elaboração de legislação, programas de rádio e televisão – que vão aos poucos consolidando, especialmente no ambiente urbano de Dili, a expressão "violência doméstica" (ou *"violensia domestika"*, como costuma ser grafada em tétum-praça) como definidora de uma nova moralidade que torna inaceitável a agressão física dentro da

5. O movimento de mulheres em Dili contava, em 2003, com 16 organizações. Duas ONGs destacavam-se no atendimento a mulheres vítimas de violência: FOKUPERS, conduzida atualmente por jovens ativistas educadas em universidades indonésias, e ETWAVE, fundada e dirigida por uma militante dos direitos das mulheres.

família, especialmente às mulheres. Essa nova moralidade vai também mudando a forma como as pessoas procuram resolver o que passam a considerar uma disputa – ou um conflito a ser resolvido.

A preocupação em consolidar a idéia de que *violensia domestika* é crime, independente das motivações do agressor, levou o GPI a propor uma legislação específica sobre o tema, instituindo o crime de violência doméstica e dando amparo legal para os operadores do direito de Estado. Assim, entre 2002 e 2003 um projeto de lei foi elaborado por um grupo de consultores e ativistas de direitos humanos (GPI, 2003a) e uma consulta em âmbito nacional foi realizada para discutir o projeto com as comunidades locais (GPI, 2003b). A proposta de lei resultante desse processo é totalmente orientada por padrões internacionais de direitos humanos e de respeito à igualdade de gênero, preocupando-se em criar mecanismos de suporte à vítima e reeducação dos agressores. Além da nova legislação, GPI e FNUAP desenvolveram, em conjunto com a Procuradoria Geral de Timor-Leste, um manual de procedimentos para a ação dos procuradores públicos nos casos de violência doméstica (GUIA, 2003).

Se essas ações visavam fortalecer a ação dos operadores de direito nos tribunais timorenses, por outro lado, o FNUAP e o Gabinete para a Promoção da Igualdade trataram de fortalecer também a outra ponta do sistema legal: a polícia. Nesse sentido um módulo sobre violência doméstica foi incluído no treinamento de cadetes na academia de polícia de Dili, fazendo com que todos os policiais formados para os quadros da PNTL tenham tanto noções básicas de atendimento às vítimas quanto alguma familiaridade com termos como "direitos humanos", "direitos das mulheres", "igualdade de gênero", etc. Além disso, um trabalho conjunto com o gabinete nacional da Unidade de Pessoas Vulneráveis (UPV) da PNTL tratou de realizar sessões de treinamento em todos os distritos para as unidades locais da UPV, capacitando policiais para atendimento a casos de violência sexual e doméstica.

Em paralelo ao governo, projetos de ONGs e grupos com maior capilaridade no interior do país também têm tratado da violência contra mulheres. Oficinas de formação de treinadores sobre violência sexual foram realizadas pela Caritas australiana em vários distritos. Em outros Distritos, ONGs de defesa dos direitos das mulheres, como a Fokupers, conduziram oficinas de mobilização comunitária para grupos locais.

Esse conjunto de iniciativas acaba cumprindo um duplo propósito. Por um lado busca criar condições para a percepção do *ato* de agressão física como *atitude* de violência – designada pelo termo *violensia domestika*

e punido pela lei.[6] Neste sentido, tal "violência" deve ser antes de tudo inventada ou instituída socialmente no repertório das representações que dão sentido aos atos de agressão. Por outro lado, ao fortalecer os mecanismos da justiça de estado, esses projetos buscavam retirar das mãos dos *lia na'in*, o poder para resolução dos conflitos evocados pela percepção da *violensia domestika*. Esse esforço pela mudança da arena legítima de resolução dos casos era reforçado pelo fato de a *adat* ser, em Timor, profundamente marcada por uma assimetria de gênero – ao contrário do que ocorre em outras ilhas da região, nas quais importa mais a *performance* de quem opera esses mecanismos que sua posição de gênero (TSING, 1990). No caso timorense, apenas aos homens era dada a possibilidade de serem "donos da palavra". A disputa pela mudança da arena jurídica era, portanto, também uma disputa por uma nova narrativa de gênero.

A afirmação do sistema formal de justiça como o único legítimo para resolução de conflitos desse tipo, contudo, não é garantia de que os valores subjacentes à igualdade de gênero passem a prevalecer na forma como os casos são construídos. A observação dos usos que são feitos do sistema de justiça de Estado mostra que, por mais que se invista no projeto de uma justiça nos moldes ocidentais, uma outra realidade emerge, marcada pela sobreposição de sistemas e de sensibilidades jurídicas.

Halo Dame: em busca da reconciliação

Embora a Polícia Nacional de Timor-Leste tenha surgido já com a preocupação de incorporar noções de respeito aos direitos humanos – dispondo até mesmo de uma Unidade de Pessoas Vulneráveis (UPV) para o atendimento de casos de violência doméstica – casos como o dilema do policial de Manufahi, narrado no início deste artigo, expressam bem os limites

5. A distinção entre ato e atitude é trabalhada por L. R. Cardoso de Oliveira (2002) como dependendo da percepção da intencionalidade da agressão. Um ato de uso da força, mesmo podendo ser sentido como agressão física por parte de quem o sofre, pode não ter mais implicações no plano moral – pode não ser percebido como *insulto* e, portanto, não gerar *ressentimento*. O que definiria a percepção de uma agressão como uma ofensa moral, nesse sentido, seria a leitura feita por uma das partes acerca da intencionalidade da outra, o que poderia ou não transformar um ato em atitude de violência.

da penetração desses valores entre os usuários do sistema formal de justiça.

Naquele caso em particular, mais do que um caso de uso equivocado da polícia, o que estava em jogo era o uso estratégico das novas categorias trazidas pelo discurso da igualdade de gênero. Sabendo ou não que o caso em questão não constitui crime aos olhos da lei, aquelas pessoas iam à polícia por ser esse mais um expediente que poderia resultar em pressão sobre a família do rapaz para forçar o pagamento do *barlaque*. Teríamos, assim, a manipulação de um instrumento da modernidade ocidental (a polícia, instituição do Estado moderno) para assegurar um direito tradicional – ou melhor, visto como legítimo à luz da tradição local, mas sem nenhum amparo legal na moderna estrutura de Estado ou no sistema de justiça formal. Mais ainda, teríamos a população local manipulando um conceito novo e próprio da modernidade ocidental ("violação ou violência sexual") com a finalidade de equacionar uma disputa relacionada a costumes locais.

Acompanhando a rotina de atendimento da UPV do distrito de Dili, encontrei o que poderíamos chamar o outro lado desta moeda – os agentes do Estado fazendo eco ao que é gramatical para um sistema de justiça local. Em alguns casos graves, era comum que os processos incorporassem relatos dos chefes de aldeia indicando qual solução já havia sido tentada por meio da *adat*. Por outro lado, observando os casos leves, pude notar que a quase totalidade dos casos de violência doméstica eram resolvidos com base em uma espécie de mediação feita pela polícia na própria delegacia, sem encaminhamento ao tribunal. A UPV tinha até mesmo um "termo de compromisso" pré-impresso, em que o agressor prometia não voltar a agredir sua esposa, sob pena de receber os castigos legais.[7]

7. A retirada de queixas em casos de violência doméstica não é, certamente, exclusividade de Timor-Leste. O mesmo vale para a arbitragem de casos nas delegacias de polícia, prática encontrada com facilidade no Brasil. Roberto Kant de Lima (1995) aponta razões históricas para esse tipo de procedimento no Rio de Janeiro. O que chamava a atenção no caso timorense era tanto a formalidade do processo por meio do qual, ao mesmo tempo, a queixa era retirada e um compromisso acordado, quanto a aparente gramaticalidade desse gesto para os usuários do sistema. A retirada da queixa com assinatura do termo de compromisso era o destino da maior parte dos casos de violência doméstica. De janeiro a agosto de 2003, de um total de 148 casos de "violência doméstica", 104 (70%) terminaram assim (JSMP; 2004, p. 45). Em geral eram casos de pequena agressão, envolvendo situações nas quais os sujeitos reconheciam que um deles não se comportara de acordo com o que seria adequado, e, por isso, o outro aplicara a força com finalidade educativa. Acabavam parando na delegacia porque a mulher sentira que não merecia tamanho corretivo ou porque a polícia, fazendo ronda, presenciara a cena.

Foi esse o desfecho de casos em que o marido batera na esposa por desconfiar que esta tinha um amante, ou por que ela não atendera seu chamado, ou porque ela não havia feito o almoço ou, ainda, porque não o havia servido água quente. Em todos esses casos, as mulheres haviam feito a queixa na delegacia pois sentiram que a "punição" por sua falta havia passado dos limites. Pareciam, contudo, reconhecer que uma falta houvera. Assim, não queriam levar o caso adiante. Muitas, porém, nem sequer precisavam pedir para retirar a queixa. Era praxe, na tomada de depoimento da vítima, que a polícia perguntasse se ela queria levar o caso ao tribunal ou resolvê-lo ali mesmo. Todos os processos de violência doméstica que analisei até maio de 2003 tinham essa pergunta na transcrição dos depoimentos. As respostas para a pergunta não diferiam muito: "Quero apenas fazer um acordo de paz", "Quero apenas fazer as pazes, na delegacia. Se por acaso ele repetir a agressão, aí pode ir para o promotor".[8] A expressão "*halo dame*", "fazer as pazes", era o sinal para que o caso terminasse por ali mesmo, com a reconciliação das partes.

Fazer as pazes não era apenas um caso de perdão – uma vítima perdoando um agressor. As "pazes" aqui representavam um estado de reequilíbrio a ser alcançado com algum custo mútuo. Um caso em especial revelava o caráter simétrico desse esforço em favor da reconciliação – curiosamente, um caso no qual o marido era a "vítima".

Formalmente, o caso era uma denúncia da mulher, queixando-se de que o marido a havia expulsado de casa (VPU 011/2003). Nas investigações, chegou-se à seguinte história: o marido estava bêbado e agredira o filho pequeno do casal por um motivo qualquer. A esposa não achou correta a atitude do marido e começou então uma discussão. No calor da discussão, a esposa acertou a cabeça do marido com um cabo de vassoura, deixando-lhe um ferimento na testa. O marido, então, a expulsou de casa, junto com o filho pequeno.

A polícia, tendo confirmado a versão com a esposa, faz a seguinte pergunta ao marido:

---

8. "Hau hakarak halo surat atu dame de'it." "Hau hakarak dame de'it, iha kantor polisia. Se karik se nia halo tan maka bele ba too iha pengadilan (SIMIÃO, 2005, p. 200)."

"P: O senhor quer resolver o problema aqui ou levá-lo adiante?

Marido: Não, apenas mande-a vir aqui e chame a sua atenção, pois essa não é a primeira vez [que ela me bate], mas ela costumava me bater com freqüência."[9]

O caso foi então resolvido na delegacia mesmo, cada parte reconhecendo seus excessos – o marido, embebedar-se, e a mulher, agredi-lo – e se comprometendo a reduzi-los. O caso é interessante ainda por envolver uma inversão nas posições de vítima e agressor. Ao chegar à delegacia, o caso, lido pelo sistema classificatório da polícia, tinha a mulher como vítima. Durante as investigações, o marido passa a essa posição. Ao final, ambos são tanto vítimas quanto agressores.

Há, para a sensibilidade jurídica que estrutura os casos de *violensia domestika*, um princípio ordenador da construção do caso que pressupõe um autor – comumente referido como suspeito, ou acusado, ou ainda, agressor, como se decida traduzir "*pelaku*", do indonésio, ou "*perpetrator*", do inglês – e uma vítima ("*korban*", ou "*victim*"). Assim, as histórias narradas por reclamantes na recepção da delegacia precisam ser traduzidas para esse formato para se tornar um caso da UPV, da mesma forma que um *ato*, para virar um *auto* precisa se adequar à linguagem jurídica e suas normas (CORRÊA, 1983). Por certo que nesta "redução a termos" muita coisa se perde. Enquanto dura o caso, há de se ter uma vítima e um autor. O caso descrito acima indica, contudo, que nem sempre se pode dizer, de antemão, quem irá ocupar determinada posição ao fim da construção do caso.

De certa forma, a percepção de que a paz depende de um acordo de compromissos mútuos e que desemboca na expectativa de "*halo dame*" subverte o princípio que constrói as categorias de *vítima* e *agressor*. Exige que os atores saiam desses casulos e passem a compartilhar responsabilidades pelo problema – a co-responsabilização embutida, por exemplo, na categoria de *baku malu*. Isso tornava a mediação na delegacia uma prática liminar, operadora tanto de princípios da justiça de Estado quanto de elementos de co-responsabilização próprios de um *biti boot*. Nessa condição, era comum

9. "Ita boot hakarak problema rejove iha ne'e ou lori ba oin? H - Lae, bolu de'it nia mai, fo atensaun ba nia, tamba ne'e la'os pertama kali maibe bebeik tiha ona nia baku hau (SIMIÃO, 2005, p. 201)."

que, para encontrar uma solução adequada às expectativas dos reclamantes, a mediação ofendesse a sensibilidade jurídica de um sistema binariamente marcado por uma segregação das responsabilidades.[10]

Não é de surpreender que, a despeito de ser considerada eficaz pelos policiais e pelas partes envolvidas, este tipo de mediação tenha sido proibido em julho de 2003. Por pressão de juízes do tribunal distrital, ONGs e FNUAP, a polícia deixou de mediar casos na delegacia e passou a encaminhar toda e qualquer ocorrência para a procuradoria pública, a quem caberia decidir se o caso iria ou não a tribunal.

De acordo com os procedimentos legais vigentes em Timor-Leste, o procurador deve analisar o processo trazido pela polícia e, se considerar que há elementos para dar andamento, encaminhar vítima e acusado para uma audiência com um juiz de instrução, à qual comparecem também procurador e defensor. Nem por isso temperos próprios das formas locais de justiça deixam de ser vistos nesse processo. A tomada de depoimentos, tanto na polícia quanto pelos procuradores e mesmo pelo juiz de instrução, por exemplo, é marcada pela mesma busca de motivações que orienta o processo de *tesi lia*. Procurador e juiz perguntam, repetidas vezes, ao acusado o porquê de seus atos. O tribunal aqui, embora considere uma lei, pergunta sempre, e em primeiro lugar, as motivações do ato.[11] A proporcionalidade

10. Em relação a isto, é interessante notar o papel que desempenhou, em paralelo ao sistema judicial timorense, a Comissão para Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR) no trabalho com vítimas e agressores envolvidos nos vários e violentos conflitos ocorridos em Timor Leste entre 1975 e 1999. Enquanto os crimes considerados "graves" foram julgados por uma Unidade para Crimes Graves instituída pelas Nações Unidas e vinculada ao Tribunal Distrital de Dili, os de menor grandeza foram encaminhados para um complexo processo de reconciliação focado no bem-estar da vítima e na eliminação do rancor por ela sentido. As práticas da CAVR, embora vinculadas ao Judiciário, aproximam-se muito mais das formas e dos princípios de um *biti boot*.

11. Várias críticas são feitas por ONGs de monitoramento do sistema judicial ao que consideram "despreparo" dos profissionais de justiça locais. Atitudes como essas perguntas são vistas como tais. Para uma descrição de outras "impropriedades" de juízes a advogados, ver JSMP, 2003. No depoimento de um acusado à polícia, a ênfase na motivação é ainda maior. Não por acaso a tomada do depoimento estava cheia de questões de ordem moralizante e perguntas que não eram informativas – e, portanto, soavam estranhas a um depoimento à polícia, como: "você acha que o seu comportamento foi correto? Você se arrepende do seu comportamento ou não?". Depois da sequência de questões morais, a policial repetia a pergunta central: "Então, por que agiu assim?".

das ações parece ser central também aqui. Perguntada por sua definição de "justiça", uma juíza do Tribunal Distrital de Dili respondeu-me: é o equilíbrio entre Dever e Direito.

Assim, mesmo que se acorde que o tribunal é o lugar para resolução de conflitos, seja por mediação seja por processo civil ou criminal, alguns dos operadores e muitos dos usuários desse sistema ainda esperam encontrar nessas instituições um conselho de anciãos fardados ou togados. Tudo se passa como se, tendo o feiticeiro perdido sua magia nos rituais de reconciliação próprios da Aldeia, ela volte a se manifestar nesse feiticeiro atualizado pela farda da polícia ou pela toga do juiz.

Outras mediações

Embora tenha-se acabado com a mediação nas delegacias de polícia, casos que não são considerados criminais são muitas vezes encorajados a serem resolvidos fora dos tribunais, por intermédio de ONGs com experiência em mediação. Nesses casos – geralmente envolvendo disputas de paternidade, separações, discordâncias sobre o preço da noiva e, por vezes, casos leves de violência doméstica – as partes são convidadas a buscar um acordo com a mediação de um profissional do direito. Esse processo não é feito pelo tribunal, mas as ONGs que o conduzem o fazem em estreita colaboração com o sistema de justiça.[12] Geralmente os casos chegam à mediação depois de terem passado pelo procurador, tendo este avaliado que não havia motivo para processo criminal.

O evento é marcado para uma data conveniente a todos. Muitos membros das famílias envolvidas costumam comparecer, sentando-se todos ao redor de uma grande mesa. O papel assumido pelo mediador é claramente explicitado como o de um facilitador que não deve nem poderá tomar decisões. Em um dos casos que acompanhei, um processo de separação bastante complexo, o mediador era um advogado especialista em separações. Dizia

12. Duas ONGs timorenses em Dili (FOKUPERS e Associação HAK) costumam realizar mediações como parte de sua missão. Pude acompanhar dois processos de mediação na FOKUPERS; um deles em colaboração com um escritório de advocacia local (Liberta).

cle que teriam de achar uma solução consensual, pois não poderia impor nada. Assim, é de supor que não se aceitaria, de partida, a demanda nem de uma parte nem da outra. A mediação seria, assim, um processo de abrir alternativas, até se obter a aquiescência das partes. Na falha do processo, põem-se a separação como cenário – sinônimo do fracasso social.

Em todos os casos que pude acompanhar, o mediador inicia com palavras rituais de agradecimento, faz constantes recapitulações do processo e das propostas apresentadas e vai narrando, ao longo do processo, cada passo da negociação, como a pavimentar em uma narrativa a estrada para o acordo. As sessões são longas, podendo durar até quatro horas, e um caso nunca envolve menos de duas sessões.

Embora feito em parceria com o sistema formal de justiça, a mediação assemelha-se, formalmente, a um *biti boot*. O desenrolar de narrativas de ambas as partes, expondo suas motivações, a presença de vários membros das famílias envolvidas e o constante consultar aos mais velhos (os *katuas*) da família aproximam o processo daquilo que é gramatical para as formas locais de justiça. Em outro caso que acompanhei, uma das partes chegou a colocar como condição para o prosseguimento do processo a presença do chefe de Aldeia e do chefe de Suco[13] de sua localidade. No momento isso não era possível, e o sujeito acabou aceitando que a discussão se fizesse sem a presença dessas autoridades, mas com a condição de que elas estivessem presentes no momento em que se tomasse alguma decisão.[14]

Apesar dessas semelhanças, o papel meramente facilitador do mediador parece colocar uma diferença radical em relação ao de um *lia na'in*. Na mediação, não cabe a ninguém em especial "cortar a palavra". Não há um dono da palavra para tomar uma decisão. Essa característica não deixa de despertar algum desconforto nas partes, que muitas vezes vêm-se em situações de impasse. Muitos casos acabam não chegando a bom termo por conta disso. Em uma sociedade altamente hierárquica, a falta de uma

13. Aldeia é a menor unidade administrativa do país, seguida de Suco, Subdistrito e Distrito.

14. Diante dessa demanda, o mediador explicou que, caso o processo de mediação não chegasse a bom termo, já não se podia voltar ao chefe de aldeia, mas o caso teria de ir a Tribunal, como um caso civil. Outra integrante da equipe da ONG explicou ainda que se o chefe de aldeia estivesse presente, seria apenas na condição de observador, sem poder interferir. Pareceu-me que se estava tentando demarcar bem a diferença, ainda não muito clara para as partes, entre o processo tradicional e aquele que se estava a desenrolar.

autoridade decisória parece colocar o processo de mediação em um não-lugar, coisa que pode ajudar a explicar o alto índice de casos não resolvidos por meio desses acordos.

As donas da palavra: algumas conclusões

Nos últimos anos, um arco de alianças em torno de um projeto modernizador para o Estado timorense e suas instituições foi sendo costurado entre elites urbanas, retornados de comunidades de diáspora, agências e missões das Nações Unidas e comunidades de países doadores (SILVA, 2004). Assim como outras instituições recentes no país, o sistema de justiça é resultado desse processo e está montado com base no respeito aos valores dos "direitos humanos" em geral e, mais especificamente, dos "direitos das mulheres".

Nesse cenário, o que opera a construção de narrativas acerca da produção de um país "moderno" não é necessariamente a modernização capitalista ou a industrialização globalizada, mas sim a formação de um Estado assentado em categorias globalizadas de gênero e justiça. É, portanto, na relação com as instituições de Estado em que mais se epitomizam esses valores, que os saberes locais encontram terreno fértil para produção de suas múltiplas modernidades.

As maiores fontes de tensão nessa área passam pela definição da autoridade legítima para regular situações de conflito no exercício da justiça. As instituições do Estado possuem essa legitimidade por definição constitucional. Contudo, ao dar forma a valores muitas vezes pouco gramaticais para a vida das aldeias, perdem espaço para formas locais de resolução de disputas. E, no plano da resolução de disputas, uma corda extremamente sensível para falar da "subversão" de valores modernos tem sido o tipo de caso em que gênero opera como um marcador significativo. Não é, portanto, aleatório que o tema da violência doméstica tenha se tornado presente de modo tão penetrante na agenda política timorense. Ao se medir práticas locais com o gabarito dos valores globalizados, criam-se situações de conflito a serem resolvidas. Entretanto, não basta que se transformem situações antes normais em motivo para uma disputa a ser resolvida. É preciso

estabelecer os termos nos quais essa disputa há de ser resolvida, e as formas locais de resolução de disputa, embora preferidas pela população, estão longe de alcançar os padrões de respeito aos "direitos humanos" esperados por quem promove a modernização do sistema de justiça. Antes de construir, contudo, uma abordagem adequada para colocar em análise essa questão, temos que perceber que Timor-Leste, como outros países da região, vive uma situação de pluralismo jurídico no qual os limites das interações possíveis entre os diferentes sistemas legais não estão claramente definidos.

Mais do que um embate entre moderno e tradicional, essas situações representam o resultado da interação de sujeitos sociais com um repertório ampliado de narrativas de gênero que pode ser evocado de formas mais ou menos limitadas, conforme a arena em que ocorra e as redes de pertencimento em que os sujeitos estejam envolvidos. Assim, se por um lado Edwards e Roces (2000) acertam ao dizer que, no fim do século XX, "identidades de gênero são construídas não apenas de acordo com conhecimentos locais, mas em geografias de produção, comércio e comunicação cada vez mais abrangentes",[15] é também verdade que, no caso timorense, as aldeias representam redes fortes o bastante para limitar e subverter os usos possíveis dos discursos produzidos pela geografia globalizada.

Na recente experiência timorense, a invenção da *violensia domestika* ampliou consideravelmente o conjunto de situações que potencialmente podem ser chamadas de conflito. A nova moralidade que acompanha o discurso da igualdade de gênero dá condições para que situações antes percebidas como normais passem a ser tidas como ilegítimas, e, portanto, transformem-se em caso de justiça. O discurso que inventa ou institui a *violensia domestika* traz, com essa nova moralidade, um conflito de novo tipo para a vida timorense. Mesmo situações que até então geravam algum conflito (violação sexual, desacordos em relação à riqueza da noiva, agressões que passavam dos limites justificados pelo princípio do castigo, etc.) ganham agora um

15. Quanto a isso, dizem ainda que, em relação ao sudeste asiático: "os processos de formação do Estado e da Nação, a reestruturação econômica global e migrações de mão-de-obra para além-mar criaram geografias fluidas de gênero, raça e classe que cruzam fronteiras nacionais. Como conseqüência, do mesmo modo que os sujeitos pós-coloniais dificilmente conseguem equilibrar as forças descentradoras e recentradoras das reviravoltas cultural e nacional, assim também os entendimentos culturais do que seja ser masculino e feminino estão se tornando cada vez mais borrados, variados e problemáticos" (EDWARDS; ROCES, 2000).

novo significado. O foco dessas disputas muda, da restauração da relação entre grupos, para a garantia de direitos individuais; da reconciliação, para a punição de um culpado.

Para criar esse novo tipo de caso, investe-se na idéia de que *violensia domestika* é crime. Mais que um crime contra uma pessoa, no dizer de um folheto do GPI, "violência doméstica é também contra os padrões internacionais de direitos humanos". Por meio de campanhas, consultas, oficinas e elaboração de uma legislação própria, essa idéia ganha vida social. Uma vez criado o caso, contudo, resta a questão de onde resolver o conflito. A arena da justiça tradicional é vista como incompatível com os paradigmas da igualdade de gênero. Mais que isso, ela está fechada às mulheres-indivíduos. Nela, a palavra é propriedade dos homens. O operador do direito é o *dono da palavra*, literalmente, *lia na'in*, e este é invariavelmente um homem. O esforço por retirar a resolução desse conflito de novo tipo da esfera de competência reguladora das autoridades tradicionais é também um esforço para se colocar a resolução de disputas nas mãos de mulheres – é, de certa forma, um esforço para que as mulheres se apoderem, elas também, da *palavra*. Afinal, o tétum não possui distinção gramatical de gênero, e *lia na'in* poderia bem ser traduzido por *dona da palavra*.

Criar essa nova arena, em um campo apropriado para aquela mulher-indivíduo, não é tarefa simples. Não basta instituir os tribunais. É preciso assegurar-se de que eles serão operados adequadamente, e isso significa dizer: de acordo com os princípios igualitários de uma ideologia individualista e segundo as regras próprias do direito positivo. Isso tem acarretado constante investimento em treinamento dos agentes da lei e da justiça, bem como iniciativas que inibam aquilo que é considerado excesso de informalidade e comumente lido como incompetência – daí o costume de tratar oficinas de treinamento por "capacitação" ou, nos termos do conceito comumente usado nos projetos da Missão da ONU, "*construção de capacidades*".

A invenção da *violensia domestika* depende, em grande parte, de quão bem-sucedidos são os atores que operam o discurso da igualdade de gênero em sua empreitada por tornar essa narrativa hegemônica na esfera pública em construção. Nesse sentido, travam uma primeira batalha interna ao próprio Estado, procurando estabelecer um nível mínimo de compromisso dos agentes da justiça (policiais, procuradores e juízes), saúde e educação com os princípios da igualdade de gênero. É nesse sentido que podemos entender

os treinamentos aos policiais (na academia de polícia e nas Unidades de Pessoas Vulneráveis, nos distritos), a elaboração do manual para os procuradores, a produção de vídeos para treinamento de agentes da justiça e da saúde, entre outros.

A segunda batalha ocorre em um campo de interlocução ampliado, no qual é preciso costurar apoios da Igreja, das lideranças tradicionais e das organizações sociais para a difusão e a consolidação dos princípios que tornam possível a *violensia domestika*. É aqui que se inscrevem iniciativas como a consulta sobre a legislação de combate à violência doméstica, treinamento de multiplicadores e oficinas de sensibilização nos distritos, além das grandes campanhas – cartazes, folhetos e *spots* de rádio e televisão. Busca-se, com isso, a construção de um nível comum de compromisso com aqueles valores entre atores institucionais.

A eficácia desse processo – sua capacidade de surtir efeito no cotidiano de grande parte da população local – depende, em grande medida, de como ele se relaciona com a legitimidade das formas locais de autoridade. Não se pode imaginar que esse novo discurso seja incorporado pela população – ou mesmo visto como legítimo – sem algum tipo de sanção das lideranças tradicionais. O discurso da igualdade de gênero não pode prescindir tão facilmente de apoios locais, como mostra a observação dos usos que são feitos do sistema formal de justiça, seja por seus operadores, seja pelos usuários.

Relatos como o dilema do policial de Manufahi deixam claro o quanto as categorias próprias de um sistema de justiça pautado pelo discurso da igualdade de gênero é facilmente apropriado por práticas locais que trabalham com princípios totalmente diferentes. Nesse sentido, podemos tomar os conflitos em torno da forma e do modo correto de resolver os casos de violência doméstica como momentos particulares de um longo processo de negociação sobre sentidos de justiça, gênero e violência na experiência da modernização timorense. Nesse processo, a magia dos *lia na'in* não perde de todo sua eficácia, mas se atualiza em outros feitiços, encarnada por atores que conservam muito daquele feiticeiro desencantado.

REFERÊNCIAS

ATKINSON, Jane; ERRINGTON, S. (Orgs.). 1990. *Power and difference*: gender in Island Southeast Asia. Stanford: Stanford University Press.

BABO SOARES, Dionísio. 1999. A brief overview of the role of customary law in East Timor. *Simpósio sobre Timor-Leste, Indonésia e região*. Universidade Nova de Lisboa: Lisboa (Mimeografado).

BRENNER, Suzanne. 1995. Why women rule the roost: rethinking Javanese ideologies of gender and self-control. In: ONG, Aihwa; PELETZ, Michael (Orgs.). *Bewitching women, Pious men*. Berkeley: University of California Press.

BUTLER, Judith. 1990. *Gender trouble*: feminism and the subversion of identity. Londres: Routledge,

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 2002. *Direito legal e insulto moral*: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

CORRÊA, Mariza. 1983. *Morte em família*: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal.

EDWARDS, Louise; ROCES, Mina. Contesting gender narratives, 1970-2000. 2000. In: EDWARDS, Louise; ROCES, Mina. (Orgs.). *Women in Asia*: tradition, modernity and globalisation. Ann Arbour: The university of Michigan Press.

GEERTZ, C. *Local Knowledge*: fact and law in comparative perspective. 1983. In: GEERTZ, C. *Local Knowedge*: further essays in interpretative anthropology. New York: Basic Books.

GUIA para o exercício da acção penal em casos de violência doméstica. 2003. Dili: Procuradoria Geral da República.

Gabintete para a Promoção da Igualdade (GPI). 2003a. *Documento de orientação para a legislação contra a violência doméstica*. Dili (Mimeografado).

__________. 2003b. *Final Report on workshop and district consultations for domestic violence legislation*. Dili (Mimeografado).

HOHE, Tanja; NIXON, Rod. 2003. *Reconciling Justice*: "Traditional" law and state judiciary in East Timor. United States Institute of Peace. s.l. (Mimeografado).

Internacional Rescue Committee (IRC). 2003a. *Prevalence of gender-based violence in East Timor*. Dili (Mimeografado).

IRC (International Rescue Committee). 2003b. *Traditional justice and gender based violence*: Research Report. Dili (Mimeografado).

JAYAWARDENA, Kumari. 1994. *Feminism and nationalism in the Third World*. Londres: ZedBooks.

Judicial System Monitoring Programme (JSMP). 2003. *Relatório Provisório sobre o Tribunal Distrital de Dili*. Dili, abr.

_____. 2004. *As mulheres no sector da justiça formal*: relatório sobre o Tribunal Distrital de Dili. Dili, abr.

KANT DE LIMA, Roberto. 1995. A polícia do Rio de Janeiro acima da lei I: as práticas de arbitragem da polícia. In: KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro*: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense.

KARIM, Wazir. 1995. *"Male" and "Female" in developing Southeast Asia*. Oxford: Berg Publishers.

MEARNS, David. 2002. *Variations on a theme*: coalitions af authority in East Timor. Australian Legal Resources International. mimeo. s.l.

ONG, Aihwa. 1995. State versus Islam: malay families, women's bodies, and the body politics in Malaysia. In: ONG, Aihwa; PELETZ, Michael (Orgs.). *Bewitching women, Pious men*. Berkeley: University of California Press.

PELETZ, Michael. 1995. Neither reasonable nor responsible: contrasting representations of masculinity in a Malay society. In: ONG, Aihwa; PELETZ, Michael (Orgs.). *Bewitching women, Pious men*. Berkeley: University of California Press.

SILVA, Kelly. 2004. *Paradoxos da autodeterminação*: a construção do Estado Nacional e práticas da ONU em Timor-Leste. (Tese de doutoramento) – Universidade de Brasília. Brasília, UnB.

SIMIÃO, Daniel. 2004. *As donas da palavra*: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste. (Tese de doutoramento) – Universidade de Brasília. Brasília. UnB.

______. 2006. *Representando corpo e violência*: a invenção da "violência doméstica" em Timor-Leste. Revista Brasileira de Ciências Sociais (no prelo).

STRATHERN, Marilyn. 1988. *The gender of the gift*. Berkeley: University of California Press.

TSING, Anna L. Gender and Performance in Meratus Dispute Settlement. In: ATKINSON, Jane; ERRINGTON, S. (Orgs.). 1990. *Power and difference*: gender in Island Southeast Asia. Stanford: Stanford University Press.

WILLIAMS-VAN KLINKEN, Catharina. 2003. Metaphors we judge by: Mediation in Wehali. Apresentado em: *International Conference on Traditional Conflict Resolution and Justice*. The Asia Foundation. Dili, 27 Jun.

Resumo

O processo de construção recente do Estado-nação em Timor-Leste tem propiciado multiplos discursos acerca da modernização, dos quais um dos mais elaborados diz respeito a narrativas fundadas na igualdade de gênero. Organizado por uma parcela da elite local, em parceria com instituições do mundo globalizado, este discurso vem criando uma nova moralidade para dar significado aos atos de agressão física intrafamiliar. Gestos de outra maneira percebidos como naturais, passam a ser lidos como "violência doméstica". A invenção dessa categoria no cotidiano timorense cria uma nova situação de conflito, para a qual é preciso instituir uma arena própria de negociação: um sistema de justiça de Estado que aparentemente se opõe às arenas locais de resolução de disputas. Este artigo apresenta o modo como este processo se dá, explorando os usos múltiplos do gênero e da justiça e evidenciando como diferentes princípios e valores são evocados pela população para uma resolução equânime de seus conflitos.

Abstract

The recent process of construction of the nation-state in Timor-Leste has produced multiple discourses about modernization, of the which one of the most developed is about narratives based on equality of gender. organized by part of the local elite in partnership with institutions of the globalized world, this discourse is creating a new morality to give meaning to acts of intrafamilial physical aggression. Gestures which in other ways may be seen as natural, come to be read as "domestic violence". The invention of this category in daily life in Timor creates a new situation of conflict, for which it is necessary to establish a specific arena of negociation: a state system of justice which apparently opposes local arenas to resolve disputes. This article presents the way in which this process occurs, exploring the multiple uses of gender and justice and showing how different principles and values are evoked by the population for an equanimous resolution of their conflicts.